Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº_____ **Processo:** 1207/2016

Veto Total ao Projeto de Lei: 096/2016 **Decreto:**____ **Resolução:** ____

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

Iniciativa: Poder Executivo.

Apresentado em: 29/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 14/03/2017

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ~~EMENDA~~ EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA 22/03/2017 Aprovado

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM____

LEI PROMULGADA N.º 1.674 DE 07 ABRIL DE 2017.

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

A CÂMARA .MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais titulares dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista, passa a ser de 30 horas semanais.

Parágrafo Único. Fica garantida a jornada de que trata o caput a todos os servidores ocupantes dos cargos de Contador, Enfermeiro e Médico.

Art. 2º - Os servidores que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida por força do Art. 1º desta lei, não sofrerão redução em seus vencimentos, aplicando-se as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 653/2006 e suas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 07 de abril de 2017.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 096/2016 QUE "ALTERA A CARGA HORÁRIA SEMANAL DE LABOR DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FONOAUDIÓLOGO, PSICÓLOGO E NUTRICIONISTA"

Autor do Veto: Prefeito Municipal
Relatora: Vereadora Nega

I – RELATÓRIO – (Art.138, I do RI)

O Projeto de Lei 096/2016, tem como objetivo a redução da carga horária da jornada semanal de servidores ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo, Nutricionista, Contador, Enfermeiro e Médico.

A proposição teve iniciativa do Poder Executivo Municipal e enquanto tramitava nessa Casa de leis foi apresentada uma emenda incluindo o parágrafo único ao artigo 1º, sendo então a emenda e o projeto devidamente discutidos e deliberados em plenário.

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo objetivou garantir aos servidores ocupantes dos cargos de Contador, Enfermeiro e Médico a mesma jornada estabelecida para os cargos de fonoaudiólogo, psicólogo e nutricionista, conforme proposta original do Executivo e para tanto apresentou redação nesse sentido, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º do projeto de lei, ora vetado.

Em 29/12/2016 foi protocolizado veto e publicado no Diário da Câmara Municipal em 21/02/2016.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, sendo que, através de seu presidente, foi requerida informação ao Poder Executivo (Ofício nº002/2017 – CLJR), porém até a presente data não veio resposta ao questionamento.

O Presidente da Comissão designou relatora, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO (Art.138, II do RI)

Senhores Vereadores, importante destacar a Mensagem que acompanhou a proposição bem como as razões do veto apresentadas pelo Senhor Prefeito.

Na Mensagem nº097/2016, consta a seguinte justificativa para a proposição, com grifos nossos:

> ***" (...) Trata-se de uma antiga reivindicação dessas categorias de servidores, a medida de redução de trabalho contribuirá para a melhoria do atendimento na área da educação e saúde municipal, na medida em que minimiza o desgaste físico e mental o que, por si só, proporciona melhores condições de trabalho e de atendimento aos usuários dos serviços.***
> ***O impacto administrativo da medida foi avaliado e não haverá impacto financeiro visto que a possibilidade de ajuste das rotinas de trabalho à nova carga horária dos seus servidores que venham a ser beneficiados pela lei ora proposta, sem necessidade de novas contratações. (...)"***

Importante frisar que o projeto de lei foi protocolizado em 23/11/2016.

Pois bem, agora o Senhor Prefeito apresenta como razões de veto o seguinte:

> ***" (...) Tento em vista o edital de convocação nº029/2016, demonstrando a patente necessidade de nomeações de concursados devido a elevada demanda de serviços, inexiste***

motivação plausível para a redução da carga horária dos cargos previsto no artigo 1º e em seu parágrafo único, do mencionado projeto de lei.

Deste modo, sancionar tal projeto poderia implicar grave transgressão aos postulados da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, porquanto o labor por apenas 30 (trinta) horas semanais mostra-se insuficiente para atender à demanda da população, causando prejuízos para a cidadania.

Ainda, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei nº096/16, insta salientar que tal norma mostra-se inconstitucional, pois viola o artigo 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, por tratar-se de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, uma vez que dispõe sobre vantagens de servidores do poder executivo.

Portanto, verificou-se a ingerência do Legislativo Municipal, quer no que diz respeito aos servidores públicos do Município, quer no que toca à própria organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, o que é vedado pelo texto da Constitucional Federal e Constituição Estadual (art.66, incisos I e II).(...)" MANTIVEMOS A GRAFIA ORIGINAL.

Conclui o Senhor Prefeito:

"(...) Desta forma, mesmo certo da dignidade e procedência da medida, não nos resta alternativa a não ser VETAR o respeitável Projeto.(...) Sem grifos no original.

Veja, Senhores membros desta r. Comissão, que as razões de veto podem ser divididas sob dois fundamentos, salvo melhor juízo:

1) Suposta ofensa ao interesse público;
2) Suposta inconstitucionalidade da emenda apresentada pelos vereadores.

Certo é que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art.51 Concluída a votação, a Câmara, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Diante da norma acima citada, somente é possível o veto caso ocorra a contrariedade ao interesse público ou a inconstitucionalidade da proposição e desta forma passamos à análise dos dois fundamentos:

II.1 DA SUPOSTA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Conforme acima esclarecido, o Senhor Prefeito apresenta como justificativa para o veto, a publicação do edital 029/2016, chamando servidores para a devida nomeação.

Conforme faz prova a cópia do Edital em questão anexa, o mesmo traz a convocação de um único servidor para os cargos tratados no projeto de lei vetado, qual seja, uma psicóloga e mais o mesmo foi publicado **em 07/11/2016, ou seja, antes do encaminhamento do Projeto de Lei para deliberação dos vereadores, que ocorreu somente em 23/11/2016.**

A própria Mensagem nº 097/2016 subscrita pelo Senhor Prefeito, assevera que:

" (...) Trata-se de uma antiga reivindicação dessas categorias de servidores, a medida de redução de trabalho contribuirá

> ***para a melhoria do atendimento na área da educação e saúde municipal, na medida em que minimiza o desgaste físico e mental o que, por si só, proporciona melhores condições de trabalho e de atendimento aos usuários dos serviços.***
>
> ***O impacto administrativo da medida foi avaliado e não haverá impacto financeiro visto que a possibilidade de ajuste das rotinas de trabalho à nova carga horária dos seus servidores que venham a ser beneficiados pela lei ora proposta, sem necessidade de novas contratações. (...)"*** Grifos nossos

Diante de tal, esta relatora entende não ter as razões do veto preenchido o §1° do Art.51 da Lei Orgânica do Município, pelo que entende pela **REJEIÇÃO** do mesmo pelos nobres vereadores.

II. 2 DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE

Consta ainda nas razões do veto, o fundamento da suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1° do projeto de lei vetado, porsto que tal texto foi incluído por iniciativa dos vereadores.

Importa frisar, como destacado no veto, que tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual e a nossa Lei Orgânica, traz reserva quanto à iniciativa de leis de determinadas matérias.

Os dispositivos que constam como fundamentos para o veto são os seguintes:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) – Constituição Federal/1988

Da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
(...)

Assim o entendimento do Senhor Prefeito para vetar o projeto de lei em questão é de que os vereadores não teriam competência para propor a emenda acrescentando alguns cargos à proposição.

Pois bem! Como afirmado pelo Senhor Prefeito é de sua competência exclusiva a **criação de cargos e regime jurídico dos servidores,** porém a matéria tratada na proposição em análise, difere de tal.

Mister frisar que de fato, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por

ser esta interpretação da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar .

Ocorre que a Corte Suprema, mudou o posicionamento passando a entender que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda **ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.**

Na proposição em análise, o próprio Poder Executivo afirmou que a medida não acarretará impacto administrativo e financeiro, sendo certo, ainda, que a emenda proposta e aprovada pela unanimidade dos vereadores, tem pertinência ao objeto do projeto de lei.

Assim o entendimento do Excelsior STF, com destaques nossos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL 13644/2000, ARTIGO 51, §§ 1º E 2º. OFENSA AOS ARTIGOS 22, XXV, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, **se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial**. 2. Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro. Legitimidade. 3. Acumulação de atribuições cartorárias de notas e de registro. Harmonia entre a lei estadual e

a Lei Federal 8935/94, que apenas excepcionalmente admite a possibilidade de acumulação de serviços. Norma de natureza secundária. Controle concentrado de constitucionalidade. Exame. Impossibilidade. Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada improcedente. (ADI 2350, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00028 EMENT VOL-02149-04 PP-00761)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF). 1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de "todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses" (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa. 2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 3. **O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência**

do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. 4. A suspensão preventiva dos membros da Policia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como conseqüência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo especifico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3288, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00025 RTJ VOL-00220-01 PP-00132)

Repita-se, a jurisprudência da Corte Maior é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não ocorre no presente caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio nº010/2017-1L

Pontal do Paraná, 29 de março de 2017.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTE

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

CÓPIA

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei 096/2016.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março do corrente ano, foi apreciado por esta Casa de Leis o Veto Total ao Projeto de Lei nº 096/2016, onde foi rejeitado o Veto, por unanimidade dos vereadores presentes, para que cumpra o estabelecido nos parágrafos 6º e 7º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

Portanto, nos termos em que foi apresentada a emenda aditiva, não gerando aumento de despesa e guardando similitude com a matéria tratada na proposição, forçoso reconhecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º decorrente de emenda parlamenta.

Desse modo, esta Relatora entende que não importando em incremento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, assim não merece acolhimento o veto ao Projeto de lei nº 096/2016.

Feitas essas considerações, cabe ao plenário, órgão supremo desta Casa de Leis deliberar a respeito do veto em votação aberta nos termos do artigo 51, §4° da LOM.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO – (Art.138, III do RI):

Votaram com a Relatora, aprovando o Parecer, tendo o Senhor Presidente da Comissão, acrescentado, ainda, o fundamento para Rejeição do Veto o fato do Executivo não ter encaminhado resposta sobre se haverá ou não impacto financeiro, o que sugere que tal não ocorrerá e ainda pelo fato do referido projeto de lei ter sido analisado pela legislatura anterior com a informação do Senhor Prefeito que a redução da jornada não acarretaria aumento de despesa e ainda possibilitaria melhor qualidade nos serviços prestados aos cidadãos:

Vereador Polaco Moroz
Presidente

Vereador Marco Rocha
Membro

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

Vereadora Nega
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação realizada em 14 de março de 2017.

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezessete, reuniram-se na Sala das Comissões, nesta Casa Legislativa, os seguintes Vereadores: Polaco Moroz, Nega e Marco Rocha. Sob a presidência do Vereador Polaco Moroz efetuou-se a apreciação do Veto ao Projeto de Lei 096/2016,. Ato contínuo procedeu-se à leitura do parecer da Senhora Relatora, tendo sido unânime a manifestação pela REJEIÇÃO DO VETO, conforme votos dispostos e firmados em favor do parecer da relatoria, com o fundamento incluído pelo Vereador Polaco Moroz, pelo Presidente e Membro, respectivamente. Face ao exposto, a matéria em questão foi encaminhada à Mesa Diretora para apreciação em Plenário. Sala das Comissões, em 14 de março de 2017.

Vereador Polaco Moroz (PR)
Presidente da Comissão

Vereador Marco Rocha (PDT)
Membro

Vereadora Nega (PMDB)
Relatora

EDITAL Nº. 029/2016

CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

O Prefeito Municipal Edgar Rossi, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo Administrativo n°. 9797, 9475 e 9472/2016, e parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, vem por meio deste Edital **CONVOCA** o aprovado no Concurso Público nº 001/2015;

1 – LISTA DE CONVOCAÇÃO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
53328	CAROLINA DOMINGUES SOARES	21/12/19	16,0	18,	18,00	28,0	80,0	8°
51315	OTAVIO HENRIQUE BATISTA G. DE ARAUJO	11/05/19	16,0	18,	18,00	28,0	80,0	9°
52379	CARLOS REINALDO MARTINS	03/12/19	12,0	18,	24,00	26,0	80,0	10°

AXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
53179	ELEONOR DE SOUZA MACHADO	29/11/19	20,0	17,5	15,00	12,	65,0	31°
53038	ANA PAULA MACHADO	09/09/19	20,0	17,5	17,50	10,	65,0	32°
52837	GUILHERME CARNEIRO GARCIA	14/06/19	17,5	12,5	15,00	17,	62,5	33°

AUXILIAR DE SAÚDE

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
52602	NATALIO LIBERATO NETO	19/11/195	25,0	20,0	17,50	15,	77,5	3°
53463	CEDIR APARECIDA VALERIO SANTANNA	18/01/196	17,5	20,0	20,00	17,	75,0	4°
51852	ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS	22/11/198	20,0	20,0	17,50	17,	75,0	5°
51958	ELOIZE DO SOCORRO LEITE RONDINA	14/09/196	22,5	20,0	17,50	15,	75,0	6°

EDUCADOR SOCIAL

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
53103	GUILHERME DE CAMPOS	29/04/19	12,0	14,	24,00	14,	64,0	4°
53366	GERALDO BORGES DA SILVA JUNIOR	13/05/19	14,	10,	20,00	14,	58,0	5°

PEDAGOGO

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
53286	FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES	15/09/19	10,	1,00	16,00	34,	61,0	11°

PSICOLOGO

INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
53242	MARIANNA NYARA MORAIS BORTOLETO	03/03/19	9,	2,00	15,00	44,0	70,0	8°

AUXILIAR OPERACIONAL – MOTORISTA D								
INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE	CLASSIF.
51671	VAGNARIO DIAS BORGES	07/01/19	22	20,0	15,00	17,5	75,0	3º

2 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, LOCAL E PRAZO

2.1 LOCAL PARA COMPARECIMENTO

Os candidatos convocados deverão comparecer na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, Departamento de Recursos Humanos, sito a Rodovia PR- 407 – Km 19, Balneário Praia de Leste, Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no horário das 08h30min às 11h30min e das 14h00min às 16h30min.

2.2 – PRAZO

Os candidatos convocados por este edital têm o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do mesmo, para manifestar seu interesse na nomeação comparecendo no local acima determinado quando serão encaminhados para o exame médico admissional.

2.3 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA NOMEAÇÃO

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos para nomeação, e posterior posse:

a) Cédula de Identidade; (cópia e original)
b) CPF, em situação regular perante a Receita Federal; (cópia e original)
c) Comprovante de situação cadastral do CPF; (emitido via internet pelo site da Receita Federal do Brasil www.receita.fazenda.gov.br)
d) Titulo de eleitor e comprovante da ultima votação; (cópia e original)
e) Certidão de quitação eleitoral (emitida via internet);
f) Certificado de reservista; (cópia e original)
g) Certidão de Nascimento dos filhos com até 18 anos; (cópia e original)
h) Certidão de Nascimento/Casamento ou Certidão de óbito do cônjuge quando for o caso de viúvo (a); (cópia e original)

i) Carteira de vacinação dos filhos menores de 05 (cinco) anos; (cópia e original)
j) Carteira de trabalho (parte foto - frente e verso e página onde consta o último contrato de trabalho); (cópia e original)
k) PIS/PASEP; (cópia e original);
l) Diploma e/ou certificado de conclusão do curso especifico; (cópia e original)
m) Registro no Conselho de Classe e comprovante de pagamento da anuidade atualizado; (cópia e original)
n) Atestado de Antecedentes criminais da comarca de residência; (original) (Emito pelo FÓRUM);
o) Declaração de não acúmulo de cargo público, cujo, preenchimento será efetuado no Departamento de Recursos Humanos em formulário próprio;
p) Declaração de bens, cujo, preenchimento será efetuado no Departamento de Recursos Humanos em formulário próprio;
q) Duas fotos 3X4, recentes;
r) Comprovante de residência atualizado (cópia e original);
s) Carteira de Habilitação quando for o caso (Auxiliar Operacional Motorista "D");

Obs.: Não sendo apresentados os documentos acima exigidos o candidato será sumariamente eliminado.

2.3.1 – DOS DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE CONTA SALÁRIO

a) Cópia de RG;
b) Cópia de CPF;
c) Cópia de certidão de casamento se for o caso;
d) Cópia de comprovante de residência atualizado;

2.3.2 – Os documentos deverão ser apresentados em seu original e cópia, os quais serão autenticados por servidor público no Departamento de Recursos Humanos.

3 – DOS EXAMES MÉDICOS

3.1 - O candidato deverá apresentar todos os exames laboratoriais solicitados, os quais correrão às suas expensas, conforme item 11.2 do Edital n°. 001/2015

3.1.1 - Hemograma Completo;

3.1.2 - Glicose;

3.1.3- Grupo Sanguíneo e Fator RH;

3.1.4 - Eletrocardiograma com o laudo e laudo clínico do médico Cardiologista (somente para candidatos com idade igual ou superior a 40 anos)

4 – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

4.1 - A Avaliação Psicológica, utilizará testes de acordo com as resoluções nos 01/2002 e 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia, sendo esta avaliação de caráter eliminatório, na qual o candidato será considerado "APTO" ou "INAPTO" para o cargo.

4.2 - Não será permitida a saída do candidato do recinto quando estiverem sendo aplicados testes de Avaliação Psicológica.

4.3 - O candidato não poderá levar consigo os cadernos de testes.

4.4 - Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação da avaliação psicológica.

4.5 - Será facultado ao candidato considerado "INAPTO", e somente a este, solicitar o resultado da Avaliação por meio de entrevista devolutiva, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data da avaliação, no protocolo geral do Paço Municipal.

4.6 - A entrevista devolutiva ocorrerá em até 8 (oito) dias da data do protocolo, sendo expedido edital que será divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal Pontal do Paraná (www.pontaldoparana.pr.gov.br) e publicado no Diário Oficial do Município.

4.7 – O exame psicológico será agendado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, após a entrega da documentação pertinente descrita no item 2.3 deste edital.

5. DA PERDA DOS DIREITOS DA NOMEAÇÃO

O candidato que não atender a convocação no prazo estabelecido ou manifestar desinteresse na sua nomeação será eliminado do concurso, decaindo do direito à respectiva vaga.

6. FINAL DE LISTA

O candidato convocado que não desejar tomar posse do cargo no prazo de 15 (quinze) dias poderá solicitar, por escrito no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, localizada na PR-407, Km 19, Balneário de Praia de Leste, Pontal do Paraná, Estado do Paraná, a inclusão de seu nome no final da lista dos aprovados, onde aguardará vaga.

7. RECURSO CONTRA O EDITAL

Os candidatos interessados terão três (3) dias após a publicação, deste edital, para formular recurso contra o mesmo, através de formulário próprio, requerido na sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, na PR-407, Km 19, Balneário de Praia de Leste, Pontal do Paraná, Estado do Paraná.

Pontal do Paraná, 07 de novembro de 2016.

Edgar Rossi
Prefeito Municipal

Lilian da Veiga Gabardo
Secretária Municipal de Administração

EDITAL Nº 032/2016.

SUSPENSÃO EDITAL Nº. 029/2016

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

A Secretária Municipal de Administração, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, por meio deste Edital e em conformidade com os Autos nº. 0003033-36.2016.8.16.0189, TORNA PÚBLICO,

1 - A suspensão do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 029/2016.

Pontal do Paraná, 08 de dezembro de 2016.

Lilian da Veiga Gabardo
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO DO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 096/2016.

6ª Sessão Ordinária do dia 21/03/2017

Objeto da Votação

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Cleonice				X
Elinete		X		
Juvanete		X		
Marco Rocha		X		
Nega		X		
Osni Ceara		X		
Oscias		X		
Polaco Moroz		X		
Sene		X		
Weldson Baiano		X		
Binho		X		

TOTAL DE VOTOS _____

Com _____ votos a favor,_____votos contra, _____ausente(s), e____abstenção, está _____o Veto Total do Projeto de Lei nº 096/2016.

_____

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão De Legislação, Justiça e Redação

Of. 002/2017- CLJR.

Pontal do Paraná, em 21 de fevereiro de 2017.

Exmo. Senhor,

Marcos Fioravanti

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Parana.

Senhor Prefeito;

A comissão de Legislação Justiça e Redação, da qual sou presidente, está analisando o Veto Total ao Projeto de Lei nº 096/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da alteração da carga horaria semanal dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo, Nutricionista, Contador, Enfermeiro e Medico, onde pretende reduzir a carga horário de trabalho de 40 horas para 30 horas.

Sendo que o mesmo foi encaminhado pelo Executivo na gestão anterior e vetado pelo mesmo, e agora está Casa de Leis tem que analisar e votar o veto, por esta razão solicito que Vossa Excelência no prazo máximo de cinco dias nos informe o impacto que causaria com a folha caso seja derrubado o veto total, que então possamos emitir o parecer final.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,

Polaco Moraz

Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 004/17- DL.

Pontal do Paraná, em 13 de fevereiro de 2017.

Exmo Sr.

POLACO MOROZ

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Veto total ao Projeto de Lei 096/2016.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, paragrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Processo Legislativo nº 1207/16, apresentado em 29/12/2016, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 005/2017.

HORA: 11:00min.

DATA: 13/02/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

21/02/2017. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

Não há materias a serem discutidos e votadas.

PÚBLICAÇÕES

✓ Publicamos nesta edição as Comissões Permanentes constituídas com seus presidentes.

✓ Veto Total ao Projeto de Lei 096/2016, de iniciativa do Poder Executivo que:

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista. "

✓ Convido os vereadores para a audiência Pública do dia 23/02/2017 às 18:00h na Câmara Municipal onde o Poder Executivo estará perante a comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, apresentando audiência referente ao terceiro quadrimestre de 2016.

FABIANO ALVES MACIEL
PRESIDENTE

Oficio nº. 250/2016/GAB Pontal do Paraná, 28 de dezembro de 2016.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 096/2016

Excelentissimo Senhor Presidente:

Colocamo-nos perante Vossa Excelência para comunicar o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 096/16 que "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista"**, diante das seguintes razões.

Tento em vista o edital de convocação nº. 029/2016, demonstrando a patente necessidade de nomeações de concursados devido a elevada demanda de serviços, inexiste motivação plausível para a redução da carga horária dos cargos previsto no artigo 1º e em seu parágrafo único, do mencionado projeto de lei.

Deste modo, sancionar tal projeto poderia implicar grave transgressão aos postulados da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, porquanto o labor por apenas 30 (trinta) horas semanais mostra-se insuficiente para atender à demanda da população, causando prejuízos para a cidadania.

Ainda, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei nº. 096/16, insta salientar que tal norma mostra-se inconstitucional, pois viola o artigo 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, por tratar-se de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, uma vez que dispõe sobre vantagens de servidores do poder executivo.

Portanto, verificou-se a ingerência do Legislativo Municipal, quer no que diz respeito aos servidores públicos do Município, quer no que toca à própria organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, o que é vedado pelo texto da Constitucional Federal e Constituição Estadual (art. 66, incisos I e II).

Desta forma, mesmo certo da dignidade e procedência da medida, não nos resta alternativa a não ser VETAR o respeitável Projeto.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 1207/2016 Hora 10:25
Data de Protocolo 29/12/2016
Interessado Poder Executivo
Assunto Ofício nº 250/2016 - GAB

Excelentissimo Senhor
OSÉAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Parana

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 096/16

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais titulares dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista, passa a ser de 30 horas semanais.

Parágrafo Único. Fica garantida a jornada de que trata o caput a todos os servidores ocupantes dos cargos de Contador, Enfermeiro e Médico.

Art. 2º - Os servidores que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida por força do Art. 1º desta lei, não sofrerão redução em seus vencimentos, aplicando-se as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 653/2006 e suas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 14 de dezembro de 2016.

OSEIAS LEAL

Presidente

Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 097/2016 **Processo:** 1079/2016

Anteprojeto de Lei: 098/2016 **Decreto:** _____ **Resolução:** _____

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 23/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ___/___/___

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ___/___/___

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ~~ÚNICA~~ 28/11/16 Aprovado

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/___ _____

Câmara Municipal de Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Mensagem Nº 097/2016 **Processo:** 1079/2016

Anteprojeto de Lei: 098/2016 **Decreto:** _____ **Resolução:** _____

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 23/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ~~ÚNICA~~ 28/11/16 Aprovado

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio nº 063/2016-1L

Pontal do Paraná, 14 de dezembro de 2016.

Solicitante: Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Numero: 11448/2016/12 Senha Web: 23389
Protocolado em: 14/12/2016 as 14:13:54
Assunto: Informacão
Sumula: Encaminhamento de projeto de Lei nº96/16
3.16.1-L

Exmo. Sr.
EDGAR ROSSI
DD. Prefeito do Município de Pontal

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 096/2016.

Senhor Prefeito:

Encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 096/2016 aprovado em Sessão Extraordinária no dia 13/12/2016 e autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

OSEIAS LEAL
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
fls 03

PROJETO DE LEI N.º 096/16

Súmula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais titulares dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista, passa a ser de 30 horas semanais.

Parágrafo Único. Fica garantida a jornada de que trata o caput a todos os servidores ocupantes dos cargos de Contador, Enfermeiro e Médico.

Art. 2º - Os servidores que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida por força do Art. 1º desta lei, não sofrerão redução em seus vencimentos, aplicando-se as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 653/2006 e suas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 14 de dezembro de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº. 013/16.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2016, às 10h00, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 086/2016, que capeia a Mensagem nº. 085/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 653/06 que "Institui e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal" e dá outras providências".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 089/2016, que capeia a Mensagem nº 088/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Sumula: " Altera a Lei Municipal nº. 096/98".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 054/2016, de autoria da Vereadora Nega que:

Súmula: "Altera a denominação da Rua Morretes, localizada no Balneário Ipanema IV, trecho compreendido entre a PR 412 e a Rua Andorinha, passando a denominar-se de Rua Emilio Dall Stella".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 071/2016, que capeia a Mensagem nº 070/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera destinação do Lote 01 da Quadra 22-A da Planta Parque Balneário Ipanema para Bem de Uso Dominial".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 073/2016, que capeia a Mensagem nº 072/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Sumula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 5.715,00 (cinco mil setecentos e quinze reais e noventa centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 084/2016, que capeia a Mensagem nº 082/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Sumula: "Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Ofício nº 233/2016 GAB-PGM Pontal do Paraná, 23 de novembro de 2016

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 097/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 097/2016**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista"**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 1079/2016 Hora 14:54
Data de Protocolo 23/11/2016
Interessado Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 097/2016 - GAB

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
02

MENSAGEM Nº 097/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista".**

O presente projeto inicialmente cumpre esclarecer que a presente proposta tem em vista a redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais dos ocupantes dos cargos acima descritos. Trata-se de uma antiga reivindicação dessas categorias de servidores, a medida de redução de trabalho contribuirá para a melhoria do atendimento na área da educação e saúde municipal, na medida em que minimiza o desgaste físico e mental o que, por si só, proporciona melhores condições de trabalho e de atendimento aos usuários dos serviços.

O impacto administrativo da medida foi avaliado e não haverá impacto financeiro visto que a possibilidade de ajuste das rotinas de trabalho à nova carga horária dos seus servidores que venham a ser beneficiados pela lei ora proposta, sem necessidade de novas contratações.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 23 de novembro de 2016.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 095/2016, que capeia a Mensagem nº 094/2016, de autoria do Poder Executivo, que:
Sumula: "Autoriza crédito adicional suplementar na importância de R$2.765.533,77(dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 096/2016, que capeia a Mensagem nº 095/2016, de autoria do Poder Executivo, que:
Sumula: "Autoriza crédito adicional suplementar na importância de R$667.181,57(seiscentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)".

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 099/2016, de autoria da Vereadora Cleonice, que:
Sumula: "Altera a Lei Municipal 1354, de 14 de novembro de 2013 e da outras providências."

 # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 097/2016, que capeia a Mensagem nº 096/2016, de autoria do Poder Executivo, que:
Sumula: "Autoriza o Poder Executivo a receber o imóvel que menciona: em dação em pagamento."

Sumula: # Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 098/2016, que capeia a Mensagem nº 097/2016, de autoria do Poder Executivo, que:
Sumula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 24 de novembro de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Nega

EMENDA ADITIVA Nº _____/2016

A Vereadora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, propõe a seguinte **EMENDA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº098/2016**

Acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 1º do Anteprojeto de Lei nº098/2016, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Parágrafo Único: Fica garantida a jornada de que trata o caput a todos os servidores ocupantes da Carreira de Especialista, constante da Lei nº653/2006.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

Nega
Vereadora

ADMINISTRADOR.
CIRURGIÃO e DENTISTA.
ENFERMEIRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 03

PROJETO DE LEI

Sumula: "Altera a carga horária semanal de labor dos ocupantes dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista".

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais titulares dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista, passa a ser de 30 horas semanais.

Art. 2º Os servidores que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida por força do art. 1º desta lei não sofrerão redução em seus vencimentos, aplicando-se as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 653/2006 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 23 de novembro de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral